

PROCESSO Nº. 13710/000.768/92-38

1F

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.894

Recurso nº.: 75.370 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : ORLANDO DUARTE GIL

Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A inclusão, na Declaração relativa ao exercício de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas, para gozo do benefício fiscal previsto no Decreto Lei 2.303/86, condiciona-se a que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada e que os valores, em dinheiro ou títulos sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31.12.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DUARTE GIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

ESTO EM
SESSÃO DE: DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO No. 13710/000.768/92-38

RECURSO No.: 75.370

CORDAO No.: 102-28.894

RECORRENTE : ORLANDO DUARTE GIL

R E L A T O R I O

ORLANDO DUARTE GIL, CPF No 101.160.957-68, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal - Centro Sul, no Rio de Janeiro (Delegacia de Competência - Portaria 004 - 29.04.92) que manteve o lançamento do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1987, ano base de 1986, retificando, de ofício, o valor do imposto para 98,20 UFIR por constatação de erro na conversão de "Cruzados" para "BTNF".

Com fulcro nos Artigos 20 e 39, III do Decreto 5.450/80, foram incluídos na Cédula "H" da declaração de rendimentos os valores anteriormente tributados com utilização indevida do benefício previsto no Decreto Lei No 2.303/86 (Artigo 20, II) combinado com item 2 b da Instrução Normativa 139, não tendo o contribuinte comprovado que os valores em dinheiro declarado como "acréscimo patrimonial a descoberto" estavam custodiados ou depositados em estabelecimentos bancário em 31.12.86.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alega que importância de Cz\$ 98.000,00 (noventa e oito mil cruzados) se refere valores recebidos de pessoas físicas diversas e que o saldo compreende os saldos nos Bancos Itaú e Unibanco, respectivamente Cz\$ 223,06 e Cz\$ 68.125,35 e, ainda, saldo na Carteira Seletiva de Ações CSA Boavista de Cz\$ 12.126,58.

Informação Fiscal às fls. 30/31, pela manutenção do lançamento, com base na discrepância entre os valores declarados e comprovados e a falta de comprovação de depósito ou custódia.



PROCESSO No. 13710/000.768/92-38

CORDAO No. 102-28.894

Nas razões do recurso voluntário interposto, alega o contribuinte que o Decreto Lei devia ser interpretado como tendo inequívocas vantagens bilaterais, e que recolhera 3% de imposto sobre Cz\$ 3.000,00, que comprovara o depósito de valores em dinheiro ou títulos, concluindo estar atualmente desempregado, não dispondo de recursos para cumprir com a obrigação decorrente de "infração"

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13710/000.768/92-38

REDAO Nº. 102-28.894

V O T O

senhora Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Segundo disposto no Decreto Lei 2.303/86, Artigo 18 a Lei poderia ser incluída na Declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, bens e valores não incluídos em declarações anteriores, tributando-se o acréscimo patrimonial decorrente à alíquota especial de 3%.

Os bens e valores declarados com o benefício fiscal se incorporam ao patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1986, sob as seguintes condições:

que os bens tenham a compra devidamente comprovada;
que os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário;

Tendo declarado Cz\$ 98.000,00 (noventa e oito mil cruzeiros) como Acréscimo Patrimonial a Descoberto - DL 2.303/86, e intimado a comprovar o depósito do dinheiro e/ou custódia de títulos em estabelecimento bancário, alegou o ora Recorrente tratar-se de valores recebidos de pessoas físicas e que parte estaria em suas contas correntes nos Bancos Itaú e Unibanco e que também teria investido na Carteira Ativa de Ações - CSA Boavista correspondendo o saldo de cotas ao final do ano a Cz\$ 12.126,58. Cabe destacar que esta aplicação foi declarada como Investimento incentivado - Anexo 3, além de incluída na Declaração de Bens.



PROCESSO No. 13710/000.768/92-38

CORDAO No. 102-28.894

Considerando estar a declaração em desacordo com as normas legais, a discrepância entre os valores, e a falta de comprovação do depósito ou custódia de valores ou títulos, foi mantida a globalização, na primeira instância;

Considerando que o ora Recorrente, nesta fase, alega não parecer estar ocorrendo uma punição para o contribuinte, uma vez que declarara o montante de Cz\$ 90.000,00 e pagara o tributo de 3% como lhe facultava o instrumento legal, sem restrições;

Considerando que o ora Recorrente declarou no campo próprio e tributou à alíquota especial de 3% "Recebimento de Pessoas Físicas";

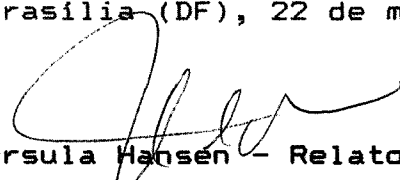
Considerando que o Recorrente incluiu os Cz\$ 98.000,00 em sua Declaração de Rendimentos como recebidos no ano base de 1986, estando, portanto, sujeitos à tributação regular;

Considerando que o imposto apurado à alíquota de 3% e recolhido foi computado quando da apuração do imposto devido;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de março de 1994



Ursula Hansen - Relatora